

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI N°. 7.704 MACEIÓ/AL, 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROJETO DE LEI N°. 0471/2023.

Autor(a): VEREADOR(A) OLÍVIA TENÓRIO.

INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO
SOCIAL, SIMBÓLICA E DE SAÚDE, AOS
FAMILIARES DE VÍTIMAS E/OU
SOBREVIVENTES DOS IMPACTOS DA
CONDUTA DE AGENTES DE ESTADO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de atenção social, simbólica e de saúde, aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes dos impactos da conduta de agentes de Estado.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - conduta de agentes de Estado: aquela produzida por agentes do Estado de todos os níveis da federação, em especial pelas forças de segurança, por meio do uso intencional de força física, coerção moral e/ou poder de polícia, ameaça, ação ou omissão contra pessoa, grupo ou comunidade, que resulta ou tenha probabilidade de resultar em ferimentos, morte, prejuízos psicológicos, morais e/ou físicos.

II - familiar de vítima de violência: na acepção ampliada do termo, além dos herdeiros legais, sucessores, conviventes, aqueles que tenham relação ou dever de cuidado, proteção e vigilância de alguém que tenha sido morto ou prejudicado psicológica e/ou fisicamente em razão da violência estatal.

Parágrafo Único. Este programa não visa atribuir responsabilidade ao ente estatal perpetrador do ato de violência – o qual deve ser devidamente apurado nas esferas civil e criminal – mas sim de atuar tão somente nos efeitos que o ato de violência gera sobre o indivíduo, no caso, efeitos sociais, econômicos e psicológicos.

Art. 3º Fica reconhecido o papel do Poder Público Municipal em dispor de sua rede de proteção social e de saúde aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes da violência estatal ocorrida nos territórios do Município de Maceió.

Art. 4º Este Programa deverá se organizar em três frentes:

I - suporte Institucional;

II - proteção Social;

III - atenção em saúde.

§1º O atendimento aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes independe de decisão judicial ou de apuração de responsabilidades e deve ser assegurada de forma integrada entre todas as frentes.

§2º O Programa será coordenado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR - SEMDES**, e contará, pelo menos, com a participação direta das **SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E CIDADANIA - SEMUC** e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**.

Art. 5º São diretrizes do Programa de atenção social, simbólica e de saúde:



- I** - respeito à dignidade da pessoa humana e valorização da vida e dos direitos da cidadania;
- II** - enfrentamento a violações de direitos humanos e priorização dos princípios da Justiça Restaurativa;
- III** - centralidade da dimensão racial no planejamento e execução das ações promovidas ao abrigo do Programa;
- IV** - atendimento humanizado e universalizado, e de forma integrada entre as diversas frentes previstas neste Programa;
- V** - responsabilidade do Poder Público pela transversalidade e articulação territorial das políticas e pela democratização do acesso a espaços e serviços públicos;
- VI** - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das políticas públicas, priorizando a participação social na gestão do Programa;
- VII** - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VIII** - a valorização de culturas populares e periféricas.

Art. 6º São objetivos do Programa de atenção social, simbólica e de saúde:

- I** - garantir atendimento integral a sobreviventes ou familiares de vítimas da violência estatal no sentido de minimizar os impactos negativos oriundos do episódio de violência;
- II** - reintegrar o familiar da vítima e/ou sobrevivente à vida social ou laboral, incluindo suporte social e de saúde;
- III** - disponibilizar canais de comunicação para a disseminação de informação sobre a prevenção da violência estatal e para a inclusão de novos beneficiários;
- IV** - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade.

Art. 7º A frente de Suporte Institucional do Programa é destinada a:

- I** - promover todo o apoio imediato após o ato de violência;
- II** - articular a rede de proteção social e de serviços de acordo com as necessidades da família inserida no Programa; e
- III** - atuar para promover a reparação simbólica da violência.
- §1º O sistema de garantia de direitos, em especial o Ministério Público, será acionado para o acompanhamento da família e/ou da vítima para a investigação do ato de violência estatal, orientação jurídica e acompanhamento e encaminhamento de eventual processo criminal.
- §2º Cada família incluída no Programa será acompanhada individualmente por uma equipe técnica responsável por diagnosticar as necessidades dessa família e por acompanhá-la durante todo o período no Programa.

§3º A **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR - SEMDES** promoverá encontros coletivos entre as famílias inseridas no Programa e desenvolverá atividades para o fortalecimento coletivo das vítimas e/ou familiares.

§4º Serão oferecidas formações sobre direitos humanos e prevenção de violência para a **GUARDA CIVIL MUNICIPAL** e promovidas ações para a redução da violência estatal de responsabilidade do município.

§5º Serão desenvolvidas ações educativas para prevenção e diminuição da exposição ao risco da violência estatal de crianças, adolescentes e jovens por meio de um conjunto articulado de ações, incluindo a inserção do tema no currículo escolar.

Art. 8º A frente de Proteção Social do Programa consiste em garantir às vítimas e a seus familiares condições de manter a própria sobrevivência e a de seus dependentes, por meio da, entre outras ações:

- I** - inclusão da família em programas sociais;
- II** - priorização da segurança alimentar da família atendida;
- III** - fortalecimento de vínculos comunitários e familiares.
- §1º Toda pessoa incluída no Programa deverá ser registrada no Cadastro Único, cadastrada em programas de transferência de renda.

§2º Haverá formação periódica das equipes responsáveis pela atuação no Programa, a fim de ofertar a estes trabalhadores os subsídios teóricos, técnicos e metodológicos sobre o tema.



Art. 9º A frente de Atenção à Saúde é voltada ao suporte médico e psicológico das vítimas e/ou familiares de violência estatal e à promoção integral da saúde pelo tempo indicado pelo profissional responsável.

§1º O atendimento médico aos familiares de vítimas e / ou sobreviventes da violência estatal será prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente, mas não só pelos Núcleos de Prevenção à Violência do município, e consistirá no acompanhamento integral das condições de saúde, sobretudo dos efeitos relacionados aos episódios de violência.

§2º O atendimento psicológico deverá ser oferecido de forma individualizada e em grupos coletivos e será especializado em traumas desta natureza.

§3º O atendimento psicológico individualizado aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes da violência estatal será prestado tanto em caráter de urgência, quanto de forma periódica, enquanto o beneficiário estiver inserido no Programa.

Art. 10. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebradas parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 04 de Novembro de 2025.

CHICO FILHO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5595AB6E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/11/2025. Edição 7284
 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>